



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-B.

.....

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º e a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1º de setembro de 2020 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão revertidos às tarifas **e à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)** ou destinados à CDE, em favor da modicidade tarifária, conforme estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 1.212, de 2024, amplia as possibilidades de utilização de recursos excedentes inicialmente previstos para Programas de Pesquisa e Desenvolvimento e de Eficiência Energética da Aneel, de que trata o § 2º do art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para compor ações de atenuação de tarifas de concessionárias de distribuição, adicionalmente ao que já se dispõe em relação à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. O governo defende que a utilização desses recursos representa medida efetiva para a modicidade das tarifas.



Criada em abril de 2002, a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE é um encargo setorial destinado à promoção do desenvolvimento energético do Brasil, de acordo com a programação do Ministério de Minas e Energia (MME).

A Conta de Desenvolvimento Energético tem como finalidade conceder descontos tarifários aos usuários de baixa renda, rural, irrigante; custear a geração de energia nos sistemas isolados por meio da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); pagar indenizações de concessões; incentivar o programa de subvenção à expansão da malha de gás natural; garantir a modicidade tarifária; promover a competitividade do carvão mineral nacional; entre outros.

A Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) é responsável pelas transações de um encargo pago por todas as distribuidoras e transmissoras de energia elétrica para subsidiar os custos anuais de geração de Sistemas Isolados, ou seja, de áreas não integradas ao Sistema Interligados Nacional (SIN)^[1]. O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao sistema elétrico nacional.

Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional, a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. Apesar de as distribuidoras de energia receberem o subsídio via CCC para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, ainda assim a conta fica cara. Isso dificulta a vida da população de Roraima, que paga uma das tarifas mais caras de energia elétrica.

A mudança de redação proposta na MP, ao tornar optativa a destinação para a CDE, acaba por reduzir, indiretamente, a destinação para a CCC. Faz-se necessário garantir que não haja redução da CCC com esta Medida Provisória.

Visando a manutenção dos recursos da CCC e para que não haja utilização desses recursos tão essenciais para o povo de Roraima, proponho emenda para que os recursos excedentes inicialmente previstos para Programas de Pesquisa e Desenvolvimento e de Eficiência Energética sejam revertidos não apenas às tarifas do sistema interligado nacional, mas também à CCC, que garante a modicidade tarifária dos sistemas isolados.



Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida neste século e as altas tarifas oneram o orçamento dessas famílias que vivem no isolamento energético.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

[1] <https://www.ccee.org.br/mercado/contas-setoriais/consumo-de-combustiveis-ccc>

Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3984926049>